EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.108 - RJ (2018/0231815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COSTA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JAIRO SILVA MOREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE DIAS DA COSTA JUNIOR
EMBARGANTE	:	JOSE MESSIAS TUPY BARREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS BATISTA CANCELLI
EMBARGANTE	:	MARCELO COSTA PINTO E SANTOS
EMBARGANTE	:	MEILTON MARQUES FERRAZ
EMBARGANTE	:	SIDNEI BEARARE SEGURA
EMBARGANTE	:	VANDERLEI JONI ZIMPEL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
		ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
		ALINE MARIA DE BARROS - RJ179107

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. PEDIDO NÃO APRECIADO. OMISSÃO VERIFICADA. VERBA NÃO FIXADA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Avelino Pereira dos Santos Filho e outros à decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 182):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissão no que tange ao arbitramento dos honorários recursais.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 195).

Brevemente relatado, decido.

De fato, compulsando os autos, constata-se que realmente houve omissão

quanto à análise do pedido de arbitramento de honorários recursais, contido nas contrarrazões do apelo especial.

Entretanto, não há como acolher tal pleito.

Com efeito, o cabimento da fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior, a qual determinou o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; ii) não conhecimento integral ou improvimento do recurso; e iii) a fixação de verba honorária na origem.

A propósito, confira-se a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
> I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
> (...)
> IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017).

No caso em exame, verifica-se não ter havido a fixação de honorários advocatícios na origem, uma vez que no julgamento de agravo de instrumento não se

arbitra verba honorária em desfavor do sucumbente. Por essa razão, mostra-se descabida a fixação de honorários recursais nessa instância especial.

Nesse mesmo sentido, confiram-se ainda:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. (...)
> 2. Relativamente aos honorários recursais, constata-se omissão a ser sanada. 2.1. Inexiste a sua majoração, nos exatos termos da decisão monocrática exarada pela Presidência desta Corte, quando ausente a fixação da verba advocatícia na origem.
> 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão quanto à inexistência de majoração dos honorários recursais.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1200662/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11º, DO CPC. DISPOSITIVO LEGAL QUE CONDICIONA O ARBITRAMENTO DESTES À FIXAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS APENAS PREVÊ A MAJORAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, TENDO EM VISTA QUE NESTA ESPÉCIE DE RECURSO NÃO SÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO SUCUMBENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no REsp 1727123/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, ficando, contudo, mantida a conclusão do julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator